

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SILVA, Livia Maria da Costa

Professora Doutora do Departamento de Engenharia Agrícola e
Ambiental da Universidade Federal Fluminense (UFF) e
Graduanda em Direito pela UFF, Niterói, Brasil
liviamaria@id.uff.br

RIBEIRO, Gabriel Pinto

Advogado e Pós-graduado em Direito Processual Civil
Universidade Federal Fluminense (UFF) Niterói, Brasil
ribeiroadv@gmail.com

LOPES FILHO, Ozéas Corrêa

Professor Doutor da Faculdade de Direito da
Universidade Federal Fluminense (UFF) Niterói, Brasil
olopes@id.uff.br

RESUMO

Na legislação ambiental brasileira, a descrição dos tipos penais alcança grande amplitude, atingindo condutas insignificantes, provavelmente, pelo fato do Direito Ambiental tutelar um bem jurídico difuso da coletividade, como conforme preleciona o texto constitucional. Por conta disso, a tipicidade penal não deve se reduzir a tipicidade formal (legal), sendo necessário, analisar, no caso concreto, a ocorrência da tipicidade material e da antinormatividade, relacionada a real afetação ao bem jurídico tutelado. Neste contexto, nos crimes ambientais, não está pacificada a discussão quanto à incidência do Princípio da Insignificância. Nessa conjuntura, o presente trabalho visa analisar criticamente os últimos julgados, em sede do STF, a fim de discutir a possibilidade de seletividade na aplicação do princípio nos casos concretos.

Palavras-chave: Direito Penal Ambiental; crimes ambientais; aplicação jurisprudencial; Princípio da Insignificância; subjetividade.

RESÚMEN

En la legislación ambiental brasileña, la descripción de los tipos penales alcanza gran amplitud, alcanzando conductas insignificantes, probablemente, por el hecho del Derecho Ambiental tutelar un bien jurídico difuso de la colectividad, como conforme preleciona el texto constitucional. Por lo tanto, la tipicidad penal no debe reducirse a la tipicidad formal (legal), siendo necesario, analizar, en el caso concreto, la ocurrencia de la tipicidad material y de la antinormatividad, relacionada con la real afectación al bien jurídico tutelado. En este contexto, en los crímenes ambientales, no está pacificada la discusión sobre la incidencia del Principio de la Insignificación. En esta coyuntura, el presente trabajo busca analizar críticamente los últimos juzgados, en sede del STF, a fin de discutir la posibilidad de selectividad en la aplicación del principio en los casos concretos.

Palabras clave: Derecho Penal Ambiental; crímenes ambientales; aplicación jurisprudencial; Principio de la Insignificación; subjetividad.

ABSTRACT

In Brazilian environmental legislation, the description of the criminal types reaches a large extent, reaching insignificant behaviors, probably due to the fact that Environmental Law protects a diffuse legal good of the collectivity, as prescribed in the constitutional text. Because of this, criminal typicity should not be reduced to a formal (legal) nature, and it is necessary to analyze, in the specific case, the occurrence of materiality and anti-normativity, related to actual affectation of the protected legal interest. In this context, in environmental crimes, the discussion on the incidence of the Principle of Insignificance is not pacified. In this context, the present work aims to critically analyze the last judges, in the seat of the Federal Supreme Court (STF), in order to discuss the possibility of selectivity in the application of the principle in concrete cases.

Keywords: Environmental Criminal Law; environmental crimes; jurisprudencial application; Principle of Insignificance; subjectivity.

SUMÁRIO. I. INTRODUÇÃO; II. DESENVOLVIMENTO; 1. Responsabilidade Ambiental Penal; 2. Princípio da Insignificância; Aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais em sede do STF; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

I. INTRODUÇÃO

A temática de meio ambiente é um tanto quanto complexa, sendo uma área de estudos interdisciplinar. Para Paulo de Bessa Antunes¹, a definição de meio ambiente é extremamente ampla, trazendo o legislador um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

Trata-se de uma área do Direito autônoma, sendo regida pelos seus próprios princípios elencados no art. 225 da Constituição Federal de 1998². Por intermédio da interpretação constitucional, o meio ambiente elevado à categoria de direito fundamental, evidenciando a responsabilidade penal do infrator, com fulcro no art. 225, §3º da Constituição³.

O Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, a intervenção penal encontra limites nos direitos e garantias fundamentais constitucionais. No ordenamento jurídico

¹ ANTUNES, P. B., “Direito Ambiental”, 12. ed. refor., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pp. 19.

² FIORILLO, C. A. P., “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 10. ed. rev., atual. e ampl. - Saraiva, São Paulo, 2009, pp. 19.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. [08-06-2019].

ambiental brasileiro, até o advento da Lei nº 9.605/98, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, o direito ambiental penal era abordado de maneira esparsa na legislação.

Segundo ensinamentos de Milaré⁴, a aludida lei é altamente incriminadora, que contrariando os princípios penais de intervenção mínima e da insignificância, elevou uma grande parte de condutas que não deveriam ser consideradas mais do que simples infrações administrativas ou contravenções penais.

Nesta conjuntura, o presente trabalho visou analisar de forma crítica a aplicação do Princípio da Insignificância em sede do Supremo Tribunal Federal (STF). Para isso, uma triagem no banco de decisões do STF foi realizada, com as palavras-chave: insignificância e meio ambiente; insignificância e ambiental; e insignificância e crime ambiental. Ademais, juristas e doutrinadores das áreas de Direito Ambiental, Édís Milaré e Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, e do Direito Penal, Claus Roxin, Zaffaroni e Rogério Greco foram consultados.

II. DESENVOLVIMENTO

1. Responsabilidade Ambiental Penal.

Nas acertadas palavras de Milaré, a devastação ambiental é “um fenômeno que acompanha o homem desde os primórdios de sua história. Apenas a percepção jurídica desse fenômeno - até como consequência de um bem jurídico novo denominado ‘meio ambiente’ - é que é recente.”⁵

Apesar de não positivado, o conceito de dano ambiental é um pressuposto indispensável para a teoria jurídica da responsabilidade⁶ ambiental. Para Milaré⁷, dano ambiental é “a lesão dos recursos ambientais⁸, com conseqüente degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.”

⁴ MILARÉ, É. “Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário”, 5. ed. rev., ref., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pp. 917.

⁵ MILARÉ, É., “Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário”, 2. ed. rev., ampl. e atualiz. RT, São Paulo, 2001, p. 23.

⁶ A palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* (responder, pagar).

⁷ MILARÉ, É., “Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário”, 2. ed. rev., ampl. e atualiz. RT, São Paulo, 2001. p. 427-428.

⁸ Os recursos ambientais são definidos no art. 3º, V da Lei nº 6.938/81, como sendo: *a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

O art. 14, §1º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente)⁹, além do texto constitucional, em seu art. 225, §3º, distinguem as três esferas (civil, administrativa e penal) de responsabilização do infrator. Vale ressaltar, no entanto, que as referidas esferas são autônomas, podendo, portanto, serem aplicadas conjuntamente, não caracterizando o fenômeno de *bis in idem*.

Na esfera penal, a norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais¹⁰. Por meio da análise da referida lei, observa-se a utilização do Direito Penal como meio de controle de possíveis danos ambientais, visto que tipifica uma série de crimes de perigo abstrato.

Nas palavras de Ulysses Monteiro Molitor, tem-se:

O Direito Ambiental Constitucional apresenta duas vertentes: por um lado, o efeito negativo, no sentido de não se destruir o meio ambiente, devendo-se sempre buscar a sua preservação; e de outro, o dever positivo de atuação perante outras pessoas, físicas ou jurídicas (de direito público ou privado), para que se abstenham em favor do meio ambiente, surgindo o Direito Penal como um instrumento coercitivo frente à ineficácia de outros meios de proteção ambiental.¹¹

É oportuno dizer que as regras previstas na referida lei são específicas e prevalecem sobre as regras gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, com força do Princípio da Especialidade. No entanto, em caso de omissão da Lei de Crimes Ambientais, serão aplicados subsidiariamente os referidos Códigos Penais e a Lei nº 9.099/95.

No que tange à responsabilização penal das pessoas físicas, tem o art. 2º da Lei nº 9.605/98:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (grifo meu)¹²

⁹ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br [11-06-2019]

¹⁰ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em www.planalto.gov.br [12-06-2019]

¹¹ MOLITOR, U. M., ‘A *ratio* do tipo penal ambiental e os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil’. Revista IMES – Direito, ano 8, nº 13, jul/dez. 2007, pp. 13.

¹² BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. *Idem*.

Destaca-se que, ao contrário do que ocorre na responsabilidade civil, a responsabilidade ambiental penal é subjetiva. Portanto, torna-se imprescindível a comprovação do elemento subjetivo da conduta do agente: dolo ou culpa. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como pode ser visualizado no julgamento do HC 86.259-MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a saber:

(...) 3. Colhe-se dos autos, especialmente das peças do Inquérito Policial, que a conduta não teria sido perpetrada diretamente pelo paciente, mas por um caseiro, que trabalha e reside no local, tanto que o Parquet aduziu que a responsabilidade do acusado derivaria da sua condição de proprietário do sítio (art. 2º da Lei 9.605/98); entretanto, ainda nessa hipótese, mostrava-se indispensável que se declinasse qual a atitude ou a conduta que teria concorrido para o dano, de forma direta ou indireta, sendo vedada a imputação tão somente pela relação com a coisa (possuidor, proprietário, gerente, etc). (grifo meu)¹³

No que tange à responsabilização penal das pessoas jurídicas, tem o art. 3º da Lei nº 9.605/98:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.¹⁴

O Brasil foi um dos primeiros países da América Latina a estabelecer a teoria da responsabilização criminal da pessoa jurídica. No entanto, é oportuno comentar que essa temática ainda é controversa no âmbito doutrinário, havendo três correntes doutrinárias.

A primeira acredita não haver previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica. A segunda expõe que a pessoa jurídica não pode cometer crimes, conforme o clássico princípio *societas delinquere non potest*.

A terceira defende que a pessoa jurídica pode cometer crimes. Esse é o entendimento da análise da literalidade textual do art. 225, § 3º da Constituição Federal e do art. 3º da Lei de Crimes Ambientais.

Sirvinskas¹⁵ entende que “foi um grande avanço a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, salientando que a tendência do Direito Penal moderno é

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) HC: 86259 MG 2007/0154492-9, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 10/06/2008, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/08/2008. Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> [12-06-2019]

¹⁴ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. *Idem*.

¹⁵SIRVINSKAS, L. P., “Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais”, Boletim IBCCrim nº 65, abril 1998., pp. 8.

romper com o clássico princípio *societas delinquere non potest*, o qual estabelece que somente os indivíduos podem cometer crimes.”

Os debates e embates relacionados a temática aguardavam o momento em que esta seria enfrentada nos Tribunais superiores. Em 2005, foi julgado o REsp 564.960-SC¹⁶, que se tornou verdadeiro *leading case* no assunto.

Traz-se aqui a ementa do Resp 610.114-RN¹⁷ que foi julgado pelo mesmo relator, Ministro Gilson Dipp, e no mesmo ano do recurso supracitado:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

(...)

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 564.960/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJu 13/06/2005 Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> [12-06-2019]

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp: 610.114 RN 2003/0210087-0, Rel. Min. Gilson Dipp, Data de Julgamento: 17/11/2005, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/12/2005. Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> [12-06-2019]

(...)

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

Portanto, a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada se a infração tiver sido cometida no interesse ou benefício da entidade e por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

Destaca-se que até 2013, o entendimento do STJ era pela necessidade da chamada teoria da dupla imputação. Ou seja, era inadmissível a denúncia da pessoa jurídica dissociada da pessoa física.

Em 19 de junho de 2013, por meio da publicação do julgamento do RE 548.181-PR, o STF confirmou que “é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvida as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa¹⁸”. Assim, esse entendimento rechaça a teoria da dupla imputação.

Apesar da decisão não ter caráter vinculante e tampouco ter sido proferida pelo Pleno da Corte Suprema, o STJ adotou o posicionamento do STF e, portanto, mudou seu entendimento, passando a decidir pela desnecessidade da dupla imputação.

2. Princípio da Insignificância

Inicialmente, é importante deixar claro a definição de crime adotada, baseada no conceito analítico, como fato típico, ilícito e culpável. A tipicidade penal, necessária à caracterização do fato típico, divide-se em formal e conglobante.

A primeira é a adequação perfeita da conduta do agente ao tipo (modelo abstrato) previsto na lei penal. A segunda é a análise da antinormatividade da conduta e se o fato é materialmente típico. No julgamento dos crimes, é demandada uma análise que vai além da tipicidade legal, importando a real afetação ao bem jurídico tutelado conforme a teoria criada por Claus Roxin.¹⁹

A aplicabilidade do Princípio da Insignificância reside na segunda vertente da tipicidade material da tipicidade conglobante. No entanto, vale deixar registrado que há

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), RE 548.181, 1ª Turma, Min. Rel. Rosa Weber, DJu 30/10/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

¹⁹ ROXIN, C., “Política criminal y sistema del derecho penal”, Trad. Francisco Muñoz Conde, 2 ed. 1 reimp., Hammurabi, Buenos Aires, 2002.

uma corrente mais radical da doutrina que, havendo previsão legal, entende que todo e qualquer bem merece a proteção do Direito Penal, não havendo possibilidade de aplicação do referido princípio.²⁰

Para Roxin²¹, o Princípio da Insignificância, critério proposto em 1964, é “un principio de validez general para la determinación del injusto”. Assim, trata-se de um critério interpretativo do desvalor do resultado jurídico.

Nesta conjuntura, Carlos Vico Mañas, entende que:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*.²²

E continua:

Ademais, ao parâmetro da nocividade social, para precisar a global insignificância da conduta, devem ser acrescidos os critérios do desvalor da ação, do resultado e do grau de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. Deve-se considerar, ainda, uma antecipada medida da pena, analisando-se a necessidade de sua imposição, já que poderá não redundar em qualquer benefício para a sociedade ou para o próprio autor do delito. Nem toda lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico (desvalor do resultado) é ilícita, mas apenas aquela que deriva de uma ação desaprovada pelo ordenamento jurídico (desvalor da ação). O direito penal, por imperativo do princípio da intervenção mínima, não sanciona toda lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico, mas só aquelas que produzam graves consequências e resultem de ações especialmente intoleráveis. Assim, o desvalor do evento deve ser considerado de acordo com a importância dos vários bens jurídicos protegidos penalmente e da intensidade da ofensa ocorrida. O desvalor da ação, por sua vez, deve ser analisado segundo o grau de probabilidade da conduta para a realização do evento.²³

Para Rogério Greco, “o Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito,

²⁰ GRECO, R., “Curso de Direito Penal”, 11. ed., Impetrus, Rio de Janeiro, 2009.

²¹ ROXIN, C., “Política criminal y sistema del derecho penal”, Trad. Francisco Muñoz Conde, 2 ed. 1 reimp., Hammurabi, Buenos Aires, 2002, pp. 73-74.

²² MAÑAS, C. V., “O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal”, Saraiva, São Paulo, 1994, pp. 56.

²³ MAÑAS, C. V., “O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal”, cit., pp. 60-61.

comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância”.²⁴

No ordenamento brasileiro, não há previsão legal que permita a aplicação do referido Princípio, acarretando uma discricionariedade da sua aplicação ao caso concreto, o que pode gerar uma aparente insegurança jurídica. No entanto, há jurisprudência da sua aplicação desde a década de 1980, no julgado pelo STF de RHC 66.869-PR, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho.

21. Alguns casos mais antigos tangenciaram o tema. Julgado em 06.12.1988, o RHC 66.869, Rel. Min. Aldir Passarinho, é apontado como sendo o primeiro caso em que o STF reconheceu o princípio da insignificância (lesão corporal em acidente de trânsito). Apesar disso, é possível encontrar antecedentes ainda mais remotos, em que a irrelevância penal dos fatos em questão foi utilizada como argumento para a concessão de ordens de *habeas corpus*. No único acórdão do Plenário sobre o tema (HC 39.289, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, j. 08.08.1962), discutiu-se o furto de “sete metros de pano cru”, tendo sido a ordem concedida por ausência de dolo. Em casos julgados em 09.03.1970 (RHC 47.694, Rel. Min. Thompson Flores) e 15.12.1970 (HC 48.370, Rel. Min. Djaci Falcão), os pacientes foram beneficiados por decisões que reconheceram a atipicidade do porte de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal, uma vez que as condutas ocorreram antes do advento do Decreto-Lei no 385/1968. (grifo meu)²⁵

Segundo o STF, esse Princípio consiste em afastar a própria tipicidade penal da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu e, para sua aplicação devem ser preenchidos os quatro critérios cumulativamente: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Esses critérios foram utilizados pelo Ministro Ayres Britto no Informativo 644 do STF.²⁶

No Direito Penal Ambiental brasileiro, a descrição dos tipos penais ambientais alcança uma amplitude maior que a necessária, atingindo condutas insignificantes. No entanto, “o princípio da insignificância não encontra fácil aplicabilidade em matéria

²⁴ GRECO, R., “Curso de Direito Penal”, 11. ed., Impetrus, Rio de Janeiro, 2009, pp. 49.

²⁴ ROXIN, C., “Política criminal y sistema del derecho penal”, Trad. Francisco Muñoz Conde, 2 ed. 1 reimp., Hammurabi, Buenos Aires, 2002.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 123.533/SP. Pleno. Min. Roberto Barroso. DJU, 03/08/2015. Ementa: penal. Princípio da Insignificância. Crime de Furto Tentado. Reincidência. Concurso de Agentes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Informativo STF nº. 644 de 10 a 14 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo644.htm> [14-06-2019]

ambiental, haja vista que se trata de um bem jurídico difuso, e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, atingindo toda uma coletividade”²⁷.

Em relação a aplicabilidade do Princípio, Édis Milaré preleciona sobre a necessidade de parcimônia do julgador:

No campo do Direito Penal Ambiental, tal princípio deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos dos poluentes que são lançados artificialmente sobre os recursos naturais e suas propriedades cumulativas e sinérgicas.²⁸

Para uma corrente doutrinária e jurisprudencial relevante, não cabe se cogitar da insignificância jurídica no contexto do Direito Ambiental, pois a ofensa ao bem tutelado não se mede por critérios quantitativos, visto que a potencialidade do ato atinge diretamente a higidez do sistema cuja preservação é protegida pelo poder público para as futuras gerações (Princípio da Preservação e Pacto Intergeracional). Portanto, o uso do Princípio da Bagatela em sede de crimes contra o meio ambiente poderia dificultar o caráter preventivo da tutela penal ambiental.

Nesse diapasão, a título de exemplo, é trazido parte da ementa do RESE 3.482, no Tribunal Federal da 3ª Região, com relatoria da Desembargadora Vesna Kolmar, em 2012:

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar consequências graves e nem sempre previsíveis.²⁹

O mesmo entendimento pela não aplicabilidade do Princípio é encontrado no seguinte julgado:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO BEM TUTELADO.

1. Não há de se falar na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos que versem sobre a prática, em tese, de crime ambiental praticado em área

²⁷ BRASIL. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado (TJMG). Rec em Sentido Estrito 1.0342.12.009502-7/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 17/03/2014

²⁸ MILARÉ, É. “Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário”, 5. ed. rev., ref., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pp. 942.

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) RESI 3.482, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Disponível em: <http://www.trf3.jus.br> [14-06-2019]

de preservação permanente, dada a indisponibilidade do bem tutelado. Precedentes desta Corte Regional Federal.

2. Sobre esse tema, já posicionou-se a 3ª Turma deste tribunal: "(...) Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância na matéria ambiental, pois a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. Em pequenas áreas podem existir espécimes só ali encontradas, de forma que determinadas condutas, inicialmente insignificantes, podem conter potencialidade suficiente para causar danos irreparáveis ao meio ambiente (...)" (ACR 2004.34.00.024753- 1/DF).

3. "(...) A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações (...)" (TRF da 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO).

4. Recurso criminal provido para receber a denúncia". (grifo meu)³⁰

No entanto, a Corte do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado, conforme AgRg no AREsp 105.1541-ES (Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 4/12/2017), HC 128.566 (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15.6.2011), HC 143.208 (Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 14.6.2010), RHC 39.578 (Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 19.11.2013) e REsp 1.263.800-AgR (Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 21.8.2014). É imperioso destacar, contudo, que, conforme AREsp 962.776-AgRg-RS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, o referido Princípio não pode ser aplicado nos crimes contra a administração ambiental, sob pena de atacar a moral administrativa:

O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância a determinados casos de crimes praticados contra o meio ambiente. Contudo, o art. 68 da Lei n. 9.605/98 encontra-se dentro da Seção V do citado diploma legal, sendo, portanto, classificado como crime contra a administração ambiental, o que torna inaplicável o citado brocardo por ter como finalidade resguardar, também, a moral administrativa.³¹

³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) RSE 2007.34.00.044394-8/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel. Acor. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho, Quarta Turma, e-DJF1 p.302 de 10/02/2009 – grifo. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/boletins/documentos/boletins-2013/boletim-42/Ambiental%20insignificancia%20inaplicabilidade%200360.pdf> [15-06-2019]

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), AREsp 962.776-AgRg-RS, Rel. Nefi Cordeiro, DJu 13/06/2005 Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> [12-06-2019]

3. Aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais em sede do STF

Para analisar como o Princípio da Insignificância tem sido aplicado nos julgamentos de crimes ambientais em sede da Suprema Corte (STF), até o dia 12 de junho de 2019, foram feitas buscas na jurisprudência do aludido Tribunal com as palavras-chave: insignificância e meio ambiente; insignificância e ambiental; e insignificância e crime ambiental. Os processos levantados foram fonte de análise no presente item, os quais se mencionará logo a seguir em ordem cronológica.

Em 2005, em sede da 1ª Turma do STF, o Ministro Carlos Britto, no julgamento do HC 86.249-SP, denegou o *habeas corpus*, por entender que a ausência de tipicidade deve ser evidenciada de plano e não na Corte Constitucional. A Turma indeferiu o pedido por unanimidade.

O crime cometido pela ré está consubstanciado no art. 34 da Lei nº 9.605/98. Na ementa, o relator cita a não insignificância do material apreendido durante a fiscalização pelo órgão ambiental federal: 90 kg de camarão:

HABEAS CORPUS. PESCA DE CAMARÕES DURANTE O PERÍODO DE REPRODUÇÃO DA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA PEQUENA QUANTIDADE DE CAMARÃO PESCADO, BEM COMO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEMONSTRATIVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. Para o trancamento da ação penal, a ausência de tipicidade deve ser evidenciada de plano. Além de noventa quilos de camarão aparentemente não ser insignificante, tal juízo depende de valoração das provas produzidas. A denúncia está baseada no auto de infração ambiental da lavra do IBAMA, bem como na documentação administrativa pertinente, o que afasta a alegação da ausência de prova da autoria e da materialidade do delito. Writ denegado.³²

Em 2008, o Plenário do STF aplicou o Princípio da Insignificância para absolver o deputado federal Clodovil Hernandes de crime ambiental nos autos da Ação Penal 439-SP. A decisão por unanimidade, teve o Ministro Marco Aurélio como relator, que concluiu que o “fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal”.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 86.249-SP. Rel. Carlos Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

Tratava-se de uma acusação formulada pelo Ministério Público de São Paulo, com base no art. 40 da Lei nº 9.605/98, onde o deputado teria causado danos à Unidade de Conservação do Parque Estadual da Serra do Mar, por teria suprimido vegetação capoeira em estágio inicial e aterrado o local, a fim de construir uma rua, em área de 0,652 ha pertencente a um particular, no interior do parque. A defesa e o Ministério Público Federal alegaram a insignificância da extensão do dano para pleitear a absolvição do réu.

Em 2012, em sede da 2ª Turma do STF, com relatoria original do Ministro Ricardo Lewandowski, o Princípio da Insignificância foi aplicado ao crime ambiental, em sede de julgamento do HC 112.563-SC, para a absolvição do réu. Por maioria, a Turma concedeu a ordem para absolver o paciente, nos termos do art. 386, III, do Código Penal.

No caso concreto, o paciente fora flagrado com doze camarões e rede de pesca fora das especificações da Portaria nº 84/02 da autarquia federal ambiental - IBAMA. Ou seja, o delito analisado está descrito no art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98.

O relator, que teve voto vencido, negou o *habeas corpus* e a aplicação do referido princípio, com fulcro na objetividade da lei de defesa do meio ambiente. Para o relator:

A aplicação do referido instituto, na espécie, poderia significar um verdadeiro incentivo à prática de delitos ambientais pelo paciente e outros pescadores, ante a certeza da impunidade de tais condutas, que estarão acobertadas pelo princípio da insignificância, levando ao esvaziamento do tipo penal previsto no art. 34 da Lei 9.605/1998.³³

Para o Ministro, o crime é formal, sendo assim, a simples conduta capaz de produzir o resultado é suficiente para a sua configuração. Portanto, o produto da pesca seria apenas o exaurimento do tipo penal. Neste sentido, o objetivo o referido artigo é evitar que espécies protegidas corram riscos de ter sua reprodução afetada pela pesca indiscriminada em qualquer tempo.

Em 2016, na 2ª Turma, houve o julgamento do HC 130.533-AM e o RHC 125.566-PR, ambos com relatoria do Ministro Dias Toffoli. Nos dois casos, por unanimidade, houve a denegação da ordem, nos termos do voto do relator.

No caso do HC 130.533-AM, que tratou de crime ambiental tipificado no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso III da Lei nº 9.605/98, houve a inaplicabilidade da insignificância, fundamentado na quantidade de material apreendido e apetrechos

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 112.563-SC. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

utilizado, que seriam capazes de causar desequilíbrio ecológico, conforme mostra parte da ementa:

(...) Atipicidade das condutas. Pretendida aplicação da insignificância. Impossibilidade. Interesse manifesto do estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos. Paciente surpreendido com 120 kg (cento e vinte quilos) de pescado. Conduta revestida de intenso grau de reprovabilidade, já que potencialmente suficiente para causar danos significativos ao equilíbrio ecológico do local da pesca. Conhecimento parcial de habeas corpus. Ordem denegada.

(...)

2. Não há como se afirmar, de plano, que a conduta do paciente, surpreendido com “1 (uma) canoa, 3 (três) malhadeiras de mica malha 50 medindo 60 (sessenta) metros de comprimento, além de 120 (cento e vinte) quilos de pescado obtido em um único dia em área proibida”, seria inexpressiva ao ponto de torná-la irrelevante.

3. A quantidade significativa de pescado apreendido em poder do paciente, revela-se potencialmente suficiente para causar danos ao equilíbrio ecológico do local da pesca (Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá), não havendo que se falar, portanto, em incidência do princípio da insignificância na espécie.³⁴

No RHC 125.566-PR, o caso versava sobre o crime ambiental tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.605/98. O relator não aplicou o referido princípio, por entender que “é interesse manifesto do Estado na repreensão às condutas delituosas que venham a colocar em situação de risco o meio ambiente ou lhe causar danos”.³⁵ Ademais, entendeu-se que, por se tratar de crime de perigo, a sua consumação se dá pela simples colocação ou exposição do bem jurídico tutelado a perigo de dano.

A decisão do magistrado se baseou, como já comentado em outros casos, nos apetrechos utilizados, a saber: (...) “o comportamento do recorrente é dotado de intenso grau de reprovabilidade, pois ele agiu com liberalidade ao pescar em pleno defeso utilizando-se de redes de pesca de aproximadamente 70 (setenta) metros, o que é um indicativo da prática para fins econômicos e não artesanais” (...). Ademais, cita que o ocorrido se deu em momento de importância ecológica, sendo a prática, portanto, “capaz de colocar em risco a reprodução dos peixes, o que remonta, indiscutivelmente, à preservação e ao equilíbrio do ecossistema aquático”.³⁶

Ainda em 2016, a 2ª Turma do STF, por unanimidade, com relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no Inquérito 3.788-DF, reputou improcedente acusação formulada contra deputado federal Jair Bolsonaro pela suposta prática do crime previsto no art. 34, *caput*

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 130.533-AM. Min. Dias Tóffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RHC 125.566-PR. Min. Dias Tóffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

³⁶ BRASIL. (STF). RHC 125.566-PR. Idem.

da Lei nº 9.605/1998. A relatora reputou não existir, no caso concreto, o requisito da justa causa a propiciar o prosseguimento da ação penal, especialmente pela presença dos requisitos do STF de aplicação do Princípio da Insignificância:

Independente da divergência doutrinária e sem firmar juízo pessoal definitivo sobre a tese, o fato é que se consolidou a jurisprudência no sentido da plena aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tanto com relação aos de perigo concreto, em que há dano efetivo ao bem jurídico tutelado, quanto aos de perigo abstrato, como no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998.³⁷

O voto da relatora foi reajustado após manifestação do Ministro Celso de Mello, pois segundo ele:

reconhecida a ausência de tipicidade penal da conduta imputada ao ora investigado, impõe-se declaração de improcedência da acusação, especialmente porque, com essa parte dispositiva, operar-se-á, no caso, a coisa julgada penal em sentido material, com todas as implicações daí resultantes. (grifo meu)³⁸

Em 2017, a 2ª Turma do STF, por unanimidade, com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator no HC 135.404-PR. No caso concreto, que está tipificado no art. 34 da Lei nº 9.605/1998, “há registros criminais pretéritos, bem como de relatos de que o paciente foi surpreendido por diversas vezes pescando ou tentando pescar em área proibida, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente”.³⁹

Por conta disso, “a reiteração delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento”, conforme precedentes da Suprema Corte, como no caso do julgamento do HC 133.736 AgR-PR.

Ademais, o relator se valeu, para não aplicabilidade da insignificância da conduta, os apetrechos e material biológico recolhido na fiscalização (25 kg de peixes diversos):

(...) A quantidade de peixes apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, fruto da pesca realizada em local proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, lesou o meio ambiente, colocando em risco o direito constitucional ao meio ambiente

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Inquérito Penal 3.788-DF. Min. Carmem Lucia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

³⁸ BRASIL. (STF). Inquérito Penal. 3.788-DF. *Idem*.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 135.404-PR. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

ecologicamente equilibrado, o que impede o reconhecimento da atipicidade da conduta.⁴⁰

Em 2018, em sede da 1ª Turma do STF, no julgamento do HC 122.560-SC, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, por unanimidade o HC não foi concedido, por afastar a aplicação do Princípio. No caso concreto, o crime cometido está tipificado no art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, como ocorreu no HC 112.563-SC. O paciente estava portando 7 kg de camarão durante período de reprodução da espécie, mediante utilização de método não permitido – arrasto motorizado.

Ainda em 2018, com relatoria da Ministra Rosa Weber, a 1ª Turma, no julgamento dos HC 158.973 AgR-RS e HC 131.506 AgR-SE, por maioria, entendeu pela não aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos concretos.

Em 2019, em sede da 2ª Turma do STF, a relatora Ministra Carmem Lúcia, em julgamento do HC 166.686-RS, entendeu pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso concreto tipificado em no art. 34, caput, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, assim como na maioria dos exemplos trazidos no presente trabalho.

Ao contrário do raciocínio produzido na análise do Inquérito 3.788-DF, a relatora negou o HC, em consonância com o entendimento *pacificado* do STJ, que não aplica o aludido princípio quando se “realiza pesca em período defeso e com petrechos proibidos, como ocorreu no caso concreto, ainda que não apreendida qualquer quantidade de espécimes da fauna aquática”.⁴¹

Ocorre que o paciente do HC faleceu em 11/06/2018, portanto carecia de objeto e de interesse de agir a impetração do aludido remédio constitucional. Consequentemente, a Ministra tornou “sem efeito a decisão pela qual neguei seguimento à presente impetração, com exame do mérito sobre a incidência ou não do princípio da insignificância, proferida em 10.1.2019, e nego seguimento ao presente habeas corpus”.⁴²

Finalmente, ainda em sede da 2ª Turma, no presente ano, no julgamento do HC 150.147AgR-RS, o relator, que foi acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros, negou provimento ao recurso de agravo. Para os magistrados não estão presentes os requisitos necessários para a aplicação do Princípio da Insignificância,

⁴⁰ BRASIL. (STF). HC 135.404-PR. *Idem*.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 166.686-RS. Min. Carmem Lucia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

⁴² BRASIL. (STF). HC 166.686-RS. *Idem*.

visando afastar a tipicidade da conduta, que no caso concreto, tem fulcro no art. 68 da Lei nº 9605/98:

“HABEAS CORPUS” – O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA – RELAÇÕES DESSA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL COM OS PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM MATÉRIA PENAL – NECESSIDADE DE CONCRETA IDENTIFICAÇÃO, EM CADA SITUAÇÃO OCORRENTE, DOS VETORES QUE LEGITIMAM O RECONHECIMENTO DO FATO INSIGNIFICANTE (HC 84.412/SP, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) – DOCTRINA – PRECEDENTES – CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (ART. 68 DA LEI N. 9.605/98) – INOCORRÊNCIA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.⁴³

Como considerações gerais sobre os aludidos processos pelo STF, percebeu-se que a aplicabilidade do Princípio da Insignificância é restrita, em tese, aos crimes ambientais, onde se possam ser aplicados os vetores: : mínima ofensividade da conduta do agente, pela ausência de periculosidade social da ação, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nas palavras do relator Ministro Ayres Britto no julgamento do HC 109.134-RS:

Torna-se necessário analisar, portanto, em cada caso ocorrente, a presença de referidos vetores, cuja constatação mostra-se essencial à descaracterização material da tipicidade penal da conduta imputada ao agente, de tal maneira que a ausência de qualquer desses vetores tornará inaplicável o postulado da insignificância.⁴⁴

Nesta conjuntura, não parece estar presente o quesito de “reduzido grau de reprovabilidade do comportamento” para a efetiva aplicação do Princípio no julgamento do Inquérito 3.788-DF. Essa afirmação advém da leitura atenta de um trecho, presente no voto da relatora, do relatório de fiscalização que serviu de base para o auto de infração:

No dia 25 de janeiro de 2012, agentes designados para a OPERAÇÃO MERO, com o objetivo de fiscalizar atividades de pesca ilegal na Baía da Ilha Grande depararam-se com uma embarcação fundeada na Ilha da Samambaia, na qual três indivíduos praticavam a pesca junto ao costão da referida ilha. Abordados pela equipe foram instruídos a se retirar daquele local por tratar-se de área proibida à pesca e ao fundeio por tratando-se de área marítima pertencente a Estação Ecológica de Tamoios, unidade de conservação federal de proteção integral, conforme sinalizado em placas

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 150.147AgR-RS. Min. Celso Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 109.134-RS. Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

afixadas em cada uma das ilhas da Estação Ecológica. O proprietário da embarcação, sem se identificar e recusando-se a fazê-lo argumentou que estava autorizado a pescar em qualquer área da Baía da Ilha Grande através de uma carta de um determinado ministro, cujo nome não foi citado muito menos apresentada a referida carta. Reconhecido após alguns instantes como sendo o Deputado Federal JAIR BOLSONARO, o infrator disse que não iria se retirar da área a despeito de nossas educadas e respeitadas solicitações de que o fizesse. Inconformado com nossa presença ao lado de sua embarcação, ligou para o então Ministro da Pesca e ao que tudo indica foi também orientado a se retirar da área. Apesar de seu manifesto inconformismo viu-se obrigado a se retirar da área, mas o fez de forma prepotente e arrogante afirmando que no dia seguinte ali estaria novamente pescando. (grifo meu)⁴⁵

Ocorre que também foi percebido que os apetrechos utilizados na prática do crime ambiental e o material resultante costumam ser utilizados como justificativa para respaldar a análise de significância do ato praticado pelo autor. Porém, no julgamento do HC 166.686-RS, apesar de não ter sido encontrada qualquer espécime da fauna aquática, a relatora não aplicou o Princípio por se adunar ao entendimento do STJ, que leva em conta o período de realização do ato infracional e material utilizado, independente do material recolhido: “(...) pesca em período defeso e com petrechos proibidos, (...) ainda que não apreendida qualquer quantidade de espécimes da fauna aquática”.⁴⁶

Finalmente, vale a reflexão que em apenas três casos o Princípio em questão foi aplicado, dos quais dois pacientes eram deputados federais. O outro tratava de um pescador amador que foi pego com uma quantidade inexpressiva de camarões que, notadamente, poderiam ser para a própria subsistência.

CONCLUSÃO

O Princípio da Insignificância é um modo de interpretação do ripo penal que foi proposto por Claus Roxin, a fim de excluir a tipicidade material das condutas causadoras de lesões irrelevantes aos bens jurídicos. Apesar de reconhecido pelos Tribunais brasileiros, a sua aplicabilidade em sede de crimes ambientais não é pacificada na doutrina e nem na jurisprudência, por conta do bem tutelado ser difuso e coletivo.

Por conta da ausência de norma legitimadora do Princípio, a fim de reduzir a amplitude de discricionariedade dos magistrados, o STF estabeleceu quatro vetores para a sua aplicabilidade que precisam estar cumulativamente presentes no caso concreto, a

⁴⁵ BRASIL. (STF). Inquérito Penal. 3.788-DF. *Idem*.

⁴⁶ BRASIL. (STF). HC 166.686-RS. *Idem*.

saber: mínima ofensividade da conduta do agente, pela ausência de periculosidade social da ação, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No entanto, em uma análise nos julgados em sede do STF, não se percebeu uma coerência no julgamento dos casos concretos, que levaram em consideração, aparentemente, de questões subjetivas da pessoa infratora, além dos vetores supracitados, dos apetrechos utilizados na prática infracional e do material resultante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, P. B., “Direito Ambiental”, 12. ed. refor., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<www.planalto.gov.br>>. [08-06-2019].

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<www.planalto.gov.br>> [11-06-2019]

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<www.planalto.gov.br>> [12-06-2019]

BRASIL. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado (TJMG). Rec em Sentido Estrito 1.0342.12.009502-7/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 17/03/2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) HC 86259/MG 2007/0154492-9, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 10/06/2008, T5 – Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 18/08/2008. Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> [12-06-2019]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), AREsp 962.776-AgRg-RS, Rel. Nefi Cordeiro, DJu 13/06/2005 Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> [12-06-2019]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 564.960/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJu 13/06/2005 Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> [12-06-2019]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp: 610.114 RN 2003/0210087-0, Rel. Min. Gilson Dipp, Data de Julgamento: 17/11/2005, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/12/2005. Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF), R.E 548.181, 1ª Turma, Min. Rel. Rosa Weber, DJu 30/10/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 109.134-RS. Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 112.563-SC. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 123.533/SP. Pleno. Min. Roberto Barroso. DJu, 03/08/2015. Ementa: penal. Princípio da Insignificância. Crime de Furto Tentado. Reincidência. Concurso de Agentes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 130.533-AM. Min. Dias Tóffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 135.404-PR. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 150.147AgR-RS. Min. Celso Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 166.686-RS. Min. Carmem Lucia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). HC 86.249-SP. Rel. Carlos Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Informativo STF nº. 644 de 10 a 14 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo644.htm> [14-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Inquérito Penal 3.788-DF. Min. Carmem Lucia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). RHC 125.566-PR. Min. Dias Tóffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> [12-06-2019]

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) RSE 2007.34.00.044394-8/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel.Acor. Juíza Federal Rosimayre Goncalves De Carvalho, Quarta Turma,e-DJF1 p.302 de 10/02/2009 – grifo. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/> [15-06-2019]

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) RESI 3.482, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br> [14-06-2019]

FIORILLO, C. A. P., “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, 10. ed. rev., atual. e ampl. - Saraiva, São Paulo, 2009.

GRECO, R., “Curso de Direito Penal”, 11. ed., Impetrus, Rio de Janeiro, 2009.

MAÑAS, C. V., “O princípio da insignificância como excluyente da tipicidade no direito penal”, Saraiva, São Paulo, 1994.

MILARÉ, É. “Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário”, 5. ed. rev., ref., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

MILARÉ, É., “Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário”, 7. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

MILARÉ, É., “Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco”, 5. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

MILARÉ, É., “Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário”, 2. ed. rev., ampl. e atualiz. RT, São Paulo, 2001.

MOLITOR, U. M., “A *ratio* do tipo penal ambiental e os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil”. Revista IMES – Direito, ano 8, nº 13, jul/dez. 2007.

ROXIN, C., “Política criminal y sistema del derecho penal”, Trad. Francisco Muñoz Conde, 2 ed. 1 reimp., Hammurabi, Buenos Aires, 2002.

SIRVINSKAS, L. P., “Questões polêmicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais”, Boletim IBCCrim nº 65, abril 1998.